

Privilégio inapropriado

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Se, divulgado no dia 13 de novembro de 2007, após assinatura de representantes de ambas as partes e aguardando ratificação do Congresso Nacional, é constituído de 20 artigos que regulam o "estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil". Os assuntos tratados no texto são os seguintes: representação diplomática; personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas; patrimônio histórico, artístico e cultural; proteção de lugares de culto; assistência espiritual em prisões e outras instituições de internato (exceto Forças Armadas); reconhecimento de títulos acadêmicos; instituições de ensino; ensino religioso em escolas públicas; efeitos civis do casamento religioso; segredo do ofício sacerdotal; imunidade tributária; situação trabalhista de sacerdotes e religiosos e concessão de visto para missionários estrangeiros.

Os defensores do acordo alegam que o texto apenas confirma e sistematiza pontos já definidos no ordenamento jurídico brasileiro. Entre os argumentos que podem ser levantados contra a ratificação desse acordo, destaco:

1. Não é pacífico que em todos os pontos cobertos pelo texto haja apenas confirmação de algo já estabelecido. Três exemplos:
 - 1.1. no caso de anulação de casamentos religiosos (Art. 12 do acordo), os efeitos civis desse ato poderiam contornar a competência das autoridades brasileiras?
 - 1.2. no caso da situação trabalhista de sacerdotes e religiosos, considerados sem "vinculo empregatício" (Art. 16), não caberia à legislação e à justiça trabalhistas se pronunciarem, se necessário, considerando a especificidade dos casos?
 - 1.3. no caso do ensino religioso, o texto comete duas impropriedades ao estipular: "ensino religioso, católico e de outras confissões" (Art. 11). Primeiro, legisla sobre outras confissões; segundo, insinua a maior pertinência de um modelo confessional de ensino religioso, adotado apenas em três estados brasileiros, no qual os alunos, docentes e conteúdos são separados de acordo com seus credos.
2. Mesmo que o texto não implicasse em nenhuma inovação sobre o ordenamento jurídico brasileiro, restaria a questão: por que fazer um acordo com um Estado estrangeiro para legislar sobre uma confissão específica? É verdade que Estados democráticos mantêm hoje acordos semelhantes, geralmente chamados de Concordatas. Mas esses acordos foram selados em momentos históricos completamente distintos do atual. Tratava-se então de reconhecer distinções à Igreja Católica e de ter nela um apoio para regimes civis pouco democráticos. A manutenção ou renovação desses acordos fez com que, em vários países, em períodos mais recentes, se procurasse uma conciliação, difícil, com os princípios da isonomia e da liberdade religiosas.

Compreende-se que isso ocorra em países que no passado optaram pelas Concordatas, o que não foi o caso do Brasil. Cabe perguntar: precisamos de um acordo dessa natureza no Brasil democrático de hoje? Quais seriam os impactos sobre outras confissões em um país que abriga tantas delas e procura hoje tratá-las com igualdade? Parece muito melhor resolver as eventuais indefinições no ordenamento jurídico acerca do estatuto jurídico das instituições religiosas confiando na eficiência de instrumentos menos específicos, que insistam na capacidade de leis e dispositivos afinados com os rumos que o país toma no presente.

Ainda sobre o ensino religioso, o Acordo (no seu art. 11) utiliza os termos da Constituição Federal (art. 210) e da LDB (art. 33) – “disciplina oferecida no ensino fundamental, de matrícula facultativa, com respeito à diversidade cultural religiosa”. Mas com uma diferença importante, pois o texto do Acordo estabelece *ensino religioso, católico e de outras confissões*. Há dois problemas aí: primeiro, um acordo com apenas uma delas legisla sobre outras confissões. Segundo, insinua a maior pertinência de um modelo confessional de ensino religioso, no qual os alunos são separados de acordo com seus credos e os docentes e conteúdos programáticos passam pelo crivo de autoridades religiosas. Tal modelo foi implantado no estado do Rio de Janeiro e sofre inúmeras críticas. Além do Rio de Janeiro, apenas Bahia e Espírito Santo fizeram a mesma opção. Os demais estados seguem outros modelos.

Ou seja, aparentando apenas reiterar a legislação existente, esse artigo do Acordo intervém muito parcialmente em um debate complexo. Acrescente-se que o fato de um tema estar presente na Constituição não significa que esteja fora de discussão. Há quem questione a existência de um direito ao ensino religioso como disciplina na escola pública, uns porque acham que a religião não deve estar presente na escola pública, outros porque acham que essa presença não deve ocorrer na forma de uma disciplina. Vamos deixar então que esses debates, muito mais públicos que o Acordo, definam os rumos que devem tomar leis que já existem em nosso país.